

**CRIME CIBERNÉTICO: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A PRÁTICA DE DIVULGAÇÃO  
DISCIPLINADA NA LEI 13.718/18**

**CYBER CRIME: THE PORNOGRAPHY OF REVENGE AS GENDER VIOLENCE  
AGAINST WOMEN AND THE DISCIPLINED PRACTICE OF DISCIPLINATION IN  
LAW 13.718 / 18**

Bianca Beatriz Barbosa da Cruz<sup>1</sup>

Cristiano Lazaro Fiuza Figueirêdo<sup>2</sup>

**Resumo:** A pornografia de vingança consiste em uma prática muito comum no Brasil, que se refere a uma forma de crime sexual praticado contra mulheres através de meios eletrônicos. Assim, o presente artigo tem como objetivo principal analisar a previsão legal acerca da divulgação de pornografia prevista na Lei nº 13.718/18. Nesse interim, o mencionado elegeu como questionamento principal investigar se o artigo 218-C, §1º do Código Penal que trata sobre a divulgação de conteúdo pornográfico de fato é um mecanismo adequado para disciplinar e conter a prática da conduta. Logo, incumbiu-se de uma metodologia voltada a analisar a bibliografia correlata a temática, por meio da pesquisa qualitativa.

**Palavras- chave:** Pornografia de vingança. Violência de Gênero. Crime cibernético.

**Abstract:** Revenge pornography is a very common practice in Brazil, that it refers mainly to a form of gender-based violence, which aims to disseminate women's privacy through electronic means. Thus, the main objective of this article is to analyze the legal provision regarding the disclosure of pornography provided for in Law No. 13.718 / 18. In the meantime, the aforementioned elected as the main question to investigate whether Article 2018-C, §1 of the Penal Code that deals with the disclosure of pornographic content is in fact an adequate mechanism to discipline and contain the practice of conduct. Therefore, a methodology was devoted to analyzing the bibliography related to the theme, through qualitative research.

**Keywords:** Revenge pornography. Gender Violence. Cyber crime.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O CRIME CIBERNÉTICO COMO INSTRUMENTO DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME**

---

<sup>1</sup> Graduanda pela Universidade Católica do Salvador, e-mail: [biancabeatriz66@hotmail.com](mailto:biancabeatriz66@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutorando, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, Pós- Graduado em Ciências Criminais, Advogado, Professor, Orientador, e-mail: [cristianolazaro@hotmail.com](mailto:cristianolazaro@hotmail.com)

CIBERNÉTICO. 2.2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL. 2.3. AS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. 3. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER. 3.1. O GÊNERO FEMININO E SUA PROTEÇÃO LEGAL QUANTO A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. 3.1.1. LEI MARIA DA PENHA. 3.1.2. LEI CAROLINA DIECKMANN. 3.1.3. LEI Nº 13.718/18. 3.2. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA E A SUA DIGNIDADE HUMANA. 4. A DIVULGAÇÃO PORNOGRÁFICA E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.718/18. 4.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI Nº 13.718/18. 4.2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. 4.3. A (IN) EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL EM FACE DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a pornografia de vingança ocorre quando conteúdos sexuais são divulgados na internet sem o consentimento da vítima. Logo, mídias como fotos, vídeos e áudios são colocados a exposição para a sociedade.

Insta salientar, que a maioria dos casos tem como principais vítimas as mulheres. Assim, o agente ao divulgar tal conteúdo busca principalmente vingar-se dessa vítima, cometendo nessa hipótese um ato infracional que vem contra os direitos fundamentais, bem como os direitos de personalidade normatizados.

Neste sentido, muitos são os danos gerados a vítima, que diversas vezes não consegue ao menos dar continuidade a sua vida social devido tal exposição, visto que a internet se tornou um veículo de informação o qual muitos possuem acesso.

Em 2018, o legislador passou a disciplinar e repreender a conduta de pornografia de vingança através da Lei nº 13.718/18, que incluiu no Código Penal o art. 218-C, §1<sup>o</sup><sup>3</sup>, este que determina em seu texto a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para aquele que cometer alguns dos atos mencionados no dispositivo.

Assim, o presente artigo estabeleceu como temática a investigação quanto a pornografia de vingança como violência de gênero no Brasil. Tal escolha se justifica pela curiosidade quanto ao estudo da proliferação de casos desse tipo de conduta, bem como a disciplina legal trazida pelo legislador para o Código Penal e sua consequente efetividade.

Pondera-se que se elegeu como objetivo geral analisar a mencionada previsão legal, trazendo a óbice o seguinte questionamento: Conforme o estabelecido no art. 218-C, § 1º do

---

<sup>3</sup> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Código Penal, a previsão sobre a divulgação pornográfica prevista na Lei 13.718/18 é um mecanismo adequado para disciplinar e conter a prática da conduta?

Seguindo, ainda, essa linha de pesquisa, foram estabelecidos alguns objetivos específicos afim de guiar a pesquisa em comento, sendo eles: verificar o que é a pornografia de vingança e como ela ocorre; analisar a tipificação do delito, definindo seu fato típico e aspectos principais da conduta; identificar como era tratado esse tipo de delito antes da vigência da Lei nº 13.718/2018, e como é aplicado atualmente no ordenamento jurídico; e ainda, analisar casos que envolvam a conduta descrita no art. 218-C e como ocorre a punição do agente.

Enfatiza-se ainda, que o presente artigo está dividido em três seções, que de maneira lógica buscam responder objetivamente o problema em investigação. Diante disso, foi estabelecida a pesquisa qualitativa através de um levantamento bibliográfico acerca do conteúdo, bem como análise normativa e jurisprudencial.

## **2. O CRIME CIBERNÉTICO COMO INSTRUMENTO DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Inicialmente cumpre destacar, que a globalização e os avanços tecnológicos motivaram mesmo que indiretamente diversas formas de violência de gênero, inclusive a pornografia de vingança, conduta que viola principalmente o direito à privacidade e a própria dignidade sexual.

Neste sentido, Buzzi (2015), entende que tratar do contexto histórico da pornografia de vingança requer, sobretudo, uma análise do processo social que acarretou no reconhecimento da sexualidade feminina como motivo de humilhação.

Isto posto, frisa-se que as violações do direito a imagem e a dignidade da pessoa humana nos espaços virtuais têm assumido um destaque excepcional, gerando consequências perpétuas, pois um determinado conteúdo, após divulgado em redes sociais, pode ali permanecer por tempo indeterminado.

Para entender e discutir a eficácia da Lei nº 13.718/18 no que tange a divulgação de imagens e vídeos de conteúdo íntimo é necessário, inicialmente, debruçar acerca do contexto histórico da prática dessa conduta a partir da evolução da tecnologia e da globalização, visto que os delitos virtuais crescem na proporção desses avanços.

### **2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME CIBERNÉTICO**

Consoante ao entendimento do atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux (2020), em seu posicionamento na obra “Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro”, o crime cibernético surge através da combinação entre novas tecnologias e a

globalização. Embora essa coligação seja favorável às atividades econômicas internacionais, bem como nos aspectos científicos, sociais e culturais, por exemplo, corrobora também para a eclosão de algumas complicações, inclusive no âmbito jurídico.

A globalização advém de um “complexo processo de estreitamento das relações sociais, culturais, políticas e, especialmente, econômicas no mundo”, embora haja divergências acerca do seu surgimento (BARRETO, KUFA; SILVA, 2020, p. 38).

Para a maioria dos historiadores econômicos, tal processo elevou-se no século que antecedeu o ano de 1914, reflexo do surgimento de novas tecnologias, concomitante a ideia de livre comércio e a adoção do ouro para fins financeiros em 1870, oportunizando a circulação de diversas moedas e comércio internacional. (BARRETO, KUFA; SILVA, 2020, p. 39, *apud* RODRICK, 2011)

Sucedem que, esse processo de globalização, incrementado aos avanços tecnológicos, viabilizou o surgimento da rede virtual, que por si só, também ocasionou revolução social, econômica e cultural.

De acordo com Barreto, Kufa e Silva (2020), a internet surgiu em 1969, durante a Guerra Fria, oriunda da Advanced Research Projects Agency Network – ARPANet –, com fito de descentralizar as sensíveis informações e preservá-las na hipótese de um ataque nuclear pela até então União Soviética, bem como garantir a comunicação entre os soldados e as bases militares norte americanas.

Ulteriormente, passou a ser utilizado como meio de comunicação entre universidades e, logo incorporou diversas redes e serviços, fortalecendo o grande sistema hodiernamente conhecido, oportunizando possibilidades que antes eram incabíveis.

No Brasil, essa tecnologia fora utilizada inicialmente em 1988, com objetivo restrito de pesquisas feitas pelo meio acadêmico e, posteriormente, em meados de 1994, através da empresa EMBRATEL, a internet passou a ser comercializada. (SILVA, 2016, p. 12, *apud* MÜLLER, 2016)

Contudo, apenas em 1995 o país passou a ser acessível a rede de internet, mediante provedores comerciais, através da portaria dos Ministérios da Comunicação, da Ciência e da Tecnologia, em 01 de junho do referido ano, tendo criado o provedor de acesso privado. (BARRETO, KUFA; SILVA, 2020, *apud*, VASCONCELOS, 2003, p. 42)

Assim, como reflexo da eficácia da rede, em 2018, pelo menos em 97,1% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet. Tal dado é imprescindível para entendermos a dimensão da inserção nesse ambiente. (IBGE, 2018)

A comodidade trazida pela tecnologia faz com que se torne quase impossível vivermos sem utilizar a rede de internet, em razão da sua praticidade, concomitante a forma simplista do seu acesso, que hoje ocorre, sobretudo, mediante o uso de *smarthphones* e *tablets*, dissemelhante aos antigos, grandes e pesados computadores que eram utilizados apenas com fins restritos.

Neste contexto, ao tratar dos reflexos da era digital na esfera do direito, Barreto, Kufa e Silva (2020), esclarecem que a fusão entre a conectividade e diversos dispositivos hábeis ao uso da internet corroboram para o surgimento de alterações culturais e de comportamento, estas que também refletem no âmbito jurídico. Em razão dessas mudanças, discute-se, portanto, a criação do direito digital.

Assim, o crime cibernético, revela-se como resposta ao despreparo dos usuários quanto a segurança virtual e os perigos da conectividade, bem como a falsa sensação de ausência de problemas coadunado a dependência e o uso demasiado dessa rede. (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020, p. 49)

Em 1958, nos Estados Unidos, se registrou o primeiro delito com uso de computadores, tendo como vítima o Banco de Minneapolis, em face da alteração dos programas do banco, fazendo com que o criminoso lograsse êxito ao depositar para si alguns centavos obtidos por milhões de movimentações financeiras.

Já a primeira condenação do crime cibernético por uma corte federal norte americana ocorreu em 1966, igualmente em razão de alteração de dados bancários.

No que tange ao termo "*cybercrime*", sabe-se que fora aludido inicialmente em 1995 por Susman e Heuston e, em 1997 fora novamente mencionado em relatório de comissão presencial constituída para analisar a proteção de infraestrutura crítica. (BARRETO, KUFA e SILVA, 2020, p.55 *apud* MCQUADE, 2006)

Em 2001, o crime aplicado na rede de computadores passou a ser regido pela Convenção de Budapeste, criada pelo Conselho da Europa, com fito de apresentar os países signatários a forma como devem agir e tipificar essa modalidade de crime, com o objetivo de combater e controla-los. Insta salientar que em 2019 o Brasil fora devidamente convidado a aderir essa convenção.

## 2.2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

Conforme explicado anteriormente, embora a globalização e os avanços tecnológicos tenham propiciado vantagens e processos positivos tanto em aspecto individual como mundial,

favorece também a prática de novas modalidades de crimes, justamente em razão da falsa sensação de distanciamento e de impunidade.

O demasiado uso de redes sociais, grupos de conversa por mensagens instantâneas, compartilhamento em massa de textos, imagens e vídeos são reflexos da hodierna era digital e globalizada que, infelizmente, também pode ser um terreno favorável a prática de atos de discriminação e violência, sendo as mulheres as maiores vítimas em razão da visão social patriarcal marcada pela desigualdade de gênero.

De acordo com Buzzi (2015), o termo “*reveng porn*”, traduzido para o português como pornografia de vingança, trata-se da publicação via internet de vídeos, imagens ou áudio de cunho privado sem a devida anuência, atravessando os limites da privacidade e do direito à imagem. Essa conduta se manifesta como meio contemporâneo de manutenção da ordem, com fito de punir as mulheres que viola o papel social que fora imposto, tendo tal conduta se moldado aos novos métodos de publicação e humilhação social que conhecemos hodiernamente.

A referida conduta aborda não apenas os registros obtidos sem a ciência da vítima, como também vídeos, imagens e áudios alcançados de forma consensual, geralmente por pessoas que mantém algum tipo de relação íntima, na qual um dos parceiros disponibiliza o conteúdo sem a permissão do outro.

Assim a disseminação do conteúdo íntimo ocorre, geralmente, no ciberespaço, em sites pornográficos ou em redes sociais. Desta forma, em razão do grande alcance das redes de computadores, pode ser imensurável e quase impossível impedir a sua múltipla circulação.

Neste sentido, a atual Deputada Federal, Gleisi Hoffmann, enquanto exercia o cargo de Senadora, conceituou a pornografia da vingança ao fundamentar a Emenda Substitutiva do Senado ao Projeto de Lei nº 5.555/2017, identificado como PLC 18/2017, que inclusive subsidiou a construção do art. 218-C do Código Penal, advento da Lei 13.718/2018. Segundo ela, trata-se de violência de gênero configurada no momento em que o agressor, beneficiando-se das relações íntimas, utiliza os meios de comunicação, sobretudo as redes sociais, para disseminar cenas privadas de nudez com fito de constranger, humilhar, provocar, ameaçar, chantagear ou acarretar no isolamento social da vítima:

[...] É evidente que a agressividade expressa nesse tipo de conduta está relacionada à exigência social de que a conduta da mulher atenda as regras morais eivadas de hipocrisia e que culminam por minar a autonomia feminina, sua dignidade e seu direito sobre o próprio corpo. Infelizmente, uma prática tão aviltante, que deveria provocar rápida identificação e responsabilização de seus autores, acaba sendo alastrada impiedosamente, por pessoas que compartilham as imagens sem refletir sobre os danos que elas acarretam. E

são muitos esses danos. Nosso país registra suicídio de meninas decorrentes do vexame a que foram expostas nas mídias sociais, em razão da divulgação das imagens íntimas. [...] A “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizando e confirmado em sua macheza, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina (HOFFMANN, Gleici, PLC 18/2017, Câmara dos Deputados *apud* BIACHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 122).

A relação de poder e dominação do homem frente a mulher, bem como os papéis impostos mediante a ideologia patriarcal e as bases dessas relações, sendo institucionais, rituais, práticas cotidianas ou estruturais são algumas características da violência de gênero. Portanto, é assentada pela sedimentação dos poderes utilizado como instrumento de opressão e histórica imposição social de submissão da mulher.

Consoante Bianchini, Bazzo e Chakian (2020), o termo “vingança pornográfica” é inclusive criticado por não versar sobre vingança *stricto sensu*, uma vez que pressupõe algo ruim ou errôneo para o agente que se vingue, ademais, a relação interpessoal consensual para satisfação sexual não configura pornografia.

Neste aspecto, destacam o VIII Fórum Nacional de Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, mediante recomendação elaborada em 12 de novembro de 2016 que os magistrados evitassem a utilização da expressão “*reveng porn*”, visto que tal termo desqualifica a mulher, acarretando que estas sejam vistas de forma negativa socialmente.

No que tange o real surgimento dessa conduta, Buzzi (2015) destaca uma pesquisa feita por Sergio Messina, que em 2000 passou a identificar o crescimento de um novo gênero de pornografia dentre os usuários do site *Usenet*, uma antiga rede de comunicação virtual. Tal gênero, denominado “*realcore pornography*” ou pornografia amadora, versava de imagens e vídeos de ex-parceiras dos usuários que eram divulgadas no referido site.

A partir desse momento, surgiram diversos sites dedicados a esse “gênero”, acarretando, inclusive, denúncias feitas ao site Xtube, em 2008, de mulheres que teriam sido vítimas dessa conduta e tiveram a sua intimidade exposta.

Fora apenas em 2010, na Nova Zelândia, que ocorreu a primeira sentença condenatória em face da publicação de conteúdo pornográfico com fito de obter vingança em razão do término de relacionamento. Joshua Ashby, o autor do crime, tinha 20 anos na data do fato e foi condenado a quatro meses de cárcere, por ter disponibilizado na rede social Facebook uma imagem da sua ex-namorada sem roupas mediante invasão da própria conta da vítima. (BUZZI, 2015, p. 31)

Ainda em 2010, o surgimento do site IsAnyoneUp.com, criado pelo australiano Hunter Moore, este que se autodeclarava rei da pornografia, autorizou que os usuários divulgassem imagens de conteúdo íntimo de vítimas e disponibilizassem os seus dados pessoais.

Ademais, com a ajuda do hacker Charles Evens, invadiam os computadores das vítimas, com objetivo de localizar imagens privadas para posteriormente extorqui-las. Apenas em 2014 ambos foram detidos.

No que tange ao território brasileiro, não se sabe com certeza qual foi o primeiro caso de pornografia de vingança, contudo, destaca-se algumas situações que chamaram a atenção da mídia, conforme pontua Buzzi (2015), como os casos de Thamiris Sato, Rose Leonel, Julia Rebeca dos Santos, Francielle dos Santos e Giana Laura Fabi, sendo essas algumas das mulheres que infelizmente tiveram o seu direito à privacidade e a sua dignidade violada.

No âmbito do direito, destacam-se ainda a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que surgiu com o objetivo de conter a prática de condutas ilícitas e a Lei nº 12.737/12, popularmente conhecida como “Carolina Dieckmann”, que trata de invasão de dispositivos informáticos, ambas serão trabalhadas posteriormente.

Por fim, foi mediante a publicação da Lei nº 13.718/2018 em 25 de setembro de 2018 que surgiu a tipificação do art. 218-C do Código Penal, este prevê a ilegalidade da divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia<sup>4</sup>

Ademais, o supramencionado artigo prevê a incidência do aumento de um terço a dois terços se o agente responsável por tal divulgação mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, com fito de obter vingança ou causar humilhação.

### 2.3. AS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Conforme explicado anteriormente, a divulgação indevida de cunho íntimo ocorre quando o ex-parceiro que, com fito de constranger a mulher e causar danos a sua imagem, publica vídeos ou imagens que obteve com acesso permitido, baseado na confiança da vítima, por não respeitar o fim do relacionamento.

Neste contexto, por estar vinculada a uma relação de afeto com o agressor, sendo está uma relação íntima, familiar ou doméstica, a violência exercida faz com que as mulheres se

---

<sup>4</sup> Art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

sintam anda mais vulneráveis em razão do sistema de desigualdade de gênero, se comparado a outros como geração, etnia ou classe. (BIANCHINI, BAZZO; CHAKIAN, 2020, p.22)

No que tange as maiores vítimas, é inquestionável que as mulheres se destacam. Neste sentido, o SaferNet, instituição de civil de direito privado sem fins lucrativos, que inclusive é parceiro do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia, dentre outras instituições, indicou:

Em 2019, a central de denúncias recebeu e processou 7.112 denúncias anônimas de Violência ou Discriminação contra Mulheres envolvendo 3.336 páginas (URLs) distintas (das quais 901 foram removidas) hospedadas em 582 domínios diferentes, de 43 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 871 números IPs distintos, atribuídos para 23 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET, 2019)

Ainda de acordo com a supramencionada instituição, consoante os indicadores de atendimento em 2019, o principal tópico de ajuda buscado por brasileiros foi a exposição de imagens íntimas, no total de 467 tópicos, sendo o público feminino líder no número de atendimentos, totalizando 255 tópicos de conversa.

Insta salientar que o objetivo não é desconsiderar homens como vítimas desses delitos, contudo, é indiscutível que a divulgação indevida de cenas íntimas é o reflexo da histórica dominação masculina que corrobora com a responsabilização da mulher pela própria violência, ao tempo em que a vítima tem sua intimidade exposta na internet, conforme veremos a seguir.

### **3. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER**

Conforme explicado no supramencionado capítulo, ao analisar o contexto histórico e social da pornografia de vingança, fica nítido que se trata de violência de gênero que perpassa a vetusta concepção de dominação masculina que prevalece até os dias atuais e se adaptou a era digital.

Durante as décadas de 60/70 do século XX surgiram os Estudos de Gênero, com fito de indagar os demasiados valores culturais delegados às mulheres e homens, mediante os comportamentos e as expectativas dos gêneros no âmbito social. A obra “*O Segundo Sexo*”, escrita por Simone de Beauvoir, foi determinante para o impulsionamento das referidas pesquisas, pois esclarece que a diferença de gênero reflete a construção social, cultural e política.

É sabido que homens e mulheres nunca ocuparam uma divisão igualitária de condições, sendo o primeiro responsável por tratar de importantes papéis sociais, política e ciência,

enquanto mulheres eram reduzidas a propriedade masculina e capital simbólico. Assim Buzzi explica:

Não seria exagero comparar a masculinidade a uma nobreza. Com estas palavras Bourdieu, em sua obra “A Dominação Masculina”, dá os contornos do duplo padrão que perpassa as relações entre homem e mulher. Para o autor, a história da relação entre os sexos é, na verdade, uma história de sucessivas combinações de mecanismos estruturais e estratégias que, por meio das instituições (escola, igreja, família, etc.), perpetuam a estrutura das relações de dominação. (BUZZI, 2015, p 15)

Neste sentido, a divisão entre os gêneros fora socialmente estruturada de forma a legitimar a dominação masculina como inquestionável. Esse contexto acarretou a construção do corpo como realidade sexuada e a própria visão do corpo biológico corrobora a relação de dominação.

Ao tratar da hierarquização dos sexos e visão do corpo como realidade sexuada, BUZZI (2015, p. 16), sob a perspectiva de Beauvoir, analisa os primeiros anos de vida de um recém-nascido e como nesse momento não há compreensão de homem e mulher ou diferenciação no cuidado em razão do sexo. Apenas com o transcorrer dos anos, os próprios pais passam a conduzir o filho a seguir um determinado padrão, recusando beijos e demonstração de carinho, com fito de que ele obtenha postura de “homenzinho”, diferença abissal se comparado a conduta que esperam de suas filhas.

Durante a puberdade, Buzzi (2015) explica que evidencia a forma com que as garotas perdem a sua individualidade ao sentir que seu corpo lhe escapa, ao tempo em que passa a receber olhares masculinos, a ser notada e desejada, provocando, portanto, um certo desconforto ao seu próprio corpo, iniciando a imposição dos limites da sua feminilidade, acompanhado do sentimento de angústia e vergonha. Em contrapartida, as transformações corporais são motivo de orgulho para os meninos, pois é o simbolismo da sua virilidade.

Neste cenário, destaca-se a distinção entre o início da vida sexual da mulher e do homem, visto que prevalece as imposições do recato e virgindade, a qual determina que embora deseje, de modo algum a mulher pode demonstrar o interesse social, pois uma garota sexualmente ativa é desdenhada pela sociedade. Observa-se, nesse momento, a relação de dominação entre homem e mulher (BUZZI, 2015, p. 24).

Nesta ótica, além do aspecto sexual, para a mulher, estando em uma sociedade na qual prevalece os frutos da dominação masculina, cabe apenas cumprir o papel que lhe fora imposto e a partir deste panorama é possível compreender o intuito da pornografia de vingança, pois, conforme explicado por Buzzi (2015), se o poder social é atribuído ao homem e a ele cabe definir a mulher, a esta cabe exclusivamente o papel de satisfação sexual.

Desta forma, a violência de gênero é o reflexo do desequilíbrio, discriminação e da distinta valorização dos papéis sociais femininos e masculinos. A supervalorização social do papel do homem na sua dimensão mais acentuada, coadunado a relação de poder e dominação, corrobora com o surgimento da violência contra mulher.

Portanto, diante de todo o exposto, ao analisar o contexto de subordinação feminina e a conduta denominada de pornografia de vingança, ao desobedecer aos limites determinados pela dominação masculina tentando demonstrar o seu real desejo, por exemplo, ao pôr um fim em um relacionamento, a mulher é punida com a violação de uns dos seus maiores bens, sua privacidade e dignidade.

### 3.1. O GÊNERO FEMININO E SUA PROTEÇÃO LEGAL QUANTO A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No contexto legislativo brasileiro, observa-se que tardou a inclusão de sistema jurídico voltado ao combate a violência de gênero contra a mulher e, mais especificadamente, a pornografia de vingança, que apenas obteve destaque com a introdução da Lei 13.718/18.

Embora o Brasil tenha sido signatário de alguns tratados internacionais que versam sobre a proteção legal dos direitos das mulheres, como a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 01 de fevereiro de 1984, apenas em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passou a ser tratada com maior rigidez. (BIACHINI, BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 20)

Ainda discorrendo acerca da supramencionada convenção, esta acarretou a Recomendação nº 19 do Comitê CEDAW que de acordo com Bianchini, Bazzo e Chiakian (2020), é o principal instrumento a ser destacado ao tratar do âmbito internacional ao combate a violência contra mulher e tratou de conceitualizar e caracterizar a violência de gênero. Essa recomendação fora atualizada em 2017 pela Recomendação Geral nº 35 e tratou especificadamente de violência de gênero contra a mulher.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas, ao elaborar a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, conceitua a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”. (ONU, 1993)

Analisando os tratados internacionais que o Brasil passou a adotar, destaca-se também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará - de 1994, sendo um instrumento normativo específico ao combate a violência de gênero contra mulher.

Consoante Bianchini, Bazzo e Chiakian (2020), no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, apenas com a encetadura da Constituição Federal de 1988 que se passou a tratar da desigualdade de gênero.

No que tange ao crime cibernético e invasão de dados, somente em 2011 estes passaram a ter notoriedade, inclusive para a mídia, em razão do ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, o que acarretou na publicação da Lei nº. 12.737/12 em 03 de abril de 2012. Daí surgiu a tipificação do art. 154-A do Código Penal, que versa sobre a invasão de dispositivo informático.

Posteriormente, em 23 de junho de 2014, entra em vigor o Marco Civil da Internet, responsável por regular os direitos e deveres de usuários e provedores da rede de internet no Brasil.

No que tange a seara penal, a pornografia de vingança, antes da Lei 13.718/2018, por ausência de previsão legal específica, era tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro como crimes contra a honra a pensar de estarem enquadrados nos dispositivos legais tratados a seguir.

### 3.1.1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trata exclusivamente da violência contra mulher praticada em contexto familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto, conforme a previsão da referida lei. É tida como marco no enfrentamento da violência contra a mulher pelo Estado brasileiro por ter estabelecido mecanismos para punir o agressor.

No que tange a sua importância acerca da pornografia de vingança, verifica-se que tal conduta pode ser relacionada ao artigo 5º da supramencionada lei, já que define a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (VALENTE *et al*, 2016, p. 28)

Pode também se relacionar com o artigo 7º, sobretudo incisos II e V, pois define que violência psicológica e moral, respectivamente:

[...]qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Conforme dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro tratava a pornografia de vingança como crime contra a honra e, por existir um vínculo afetivo entre o autor e vítima que divulga a imagem, vídeo ou áudio de conteúdo íntimo, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada justamente por tipificar a violência moral e psicológica.

Com o advento da Lei nº 11.340/18 é possível também determinar medidas protetivas, com fito de impedir que o agressor se aproxime da vítima. (VALENTE *et al*, 2016, p. 29)

Embora a Lei Maria da Penha trate da violência contra mulher com mais rigidez, ao ser aplicada nos casos de pornografia de vingança, essa pode se mostrar ineficaz, principalmente no que tange a sanção penal:

Ainda que se aplique a lei Maria da Penha, a pena cominada para o caso em comento é imensamente branda ao ser posta na balança com os danos causados na vítima, assim sendo, espera-se que o ordenamento observe com maior rigor a conduta e dê um tratamento adequado diante de sua gravidade. (SOUZA, 2020, p. 181)

Diante do exposto, apesar das previsões desta lei, prevalece uma certa deficiência normativa frente à pornografia de vingança, resultando na inapta penalização aos sujeitos ativos desse delito.

### 3.1.2. LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei nº 12.737/12, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann” tem como finalidade “incriminar a conduta do agente responsável por invadir dispositivo informático alheio mediante violação indevida”. (BONINI, 2019, p 26)

O projeto de lei teve maior visibilidade em razão da situação vivenciada pela atriz, que em 2011 foi vítima de invasão virtual por terem “copiado de seu computador pessoal 36 fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet, onde, transtornada, a atriz adentrou com uma ação criminal em face do infrator, solicitando a retirada das fotos que exibiam sua intimidade e posterior punição ao autor”. (SOUZA, 2020, *apud* BURÉGIO, 2015)

Aqui o objetivo central é voltado ao combate do crime cibernético, pois visa proteger a privacidade digital alheia das ameaças para obtenção de vantagem ilícita. Com advento da referida lei, foram inseridos os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, o primeiro prevendo a conduta típica, mencionando sua forma qualificada e prescrevendo causas de aumento de pena, enquanto o segundo dispõe acerca da ação penal na referida espécie de delito. Ademais, também modificou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal.

Contudo, assim como os dispositivos anteriormente analisados, a Lei nº 12.737/12 não se mostra totalmente eficaz ao combate ao crime cibernético. Barreto, Kufa e Silva (2020) destacam ainda que a Lei Carolina Dieckmann, por advir de uma situação de emergência em

face da ausência de previsão na seara penal que tratasse de crimes cibernéticos, acabou por estar em descompasso com as diretrizes elencadas na Convenção de Budapeste.

Neste sentido, o artigo 154-A do Código Penal foi o destaque inserido pela Lei 12.737/12, pois prevê a pena de três meses a um ano e multa para o agente que invadir dispositivo informático alheio mediante violação indevida de mecanismo de segurança, sendo que o dispositivo pode ou não está conectado à rede de computadores. O referido artigo disciplina que a conduta deve ter por objetivo destruir ou adulterar dados ou informações sem a autorização do titular do dispositivo, que pode ser expressa ou tácita, ademais, prevê a ilegalidade da instalação de vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

A principal crítica a esta lei trata justamente da previsão do supramencionado artigo, pois dispõe apenas da punição ao sujeito que adultera, adquire ou destrói dados virtuais de pessoas alheias e não prevê especificadamente o delito de pornografia de vingança. (SILVA, 2016, p. 42, *apud* MELO, 2016)

Outra crítica a esta lei, de acordo com Silva (2016), trata da competência, visto que a previsão legal atribui pena de detenção de três meses a um ano e multa. Portanto, é crime de menor potencial ofensivo, bem como os crimes contra a honra, sendo de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Por fim, no que tange a pornografia de vingança, a referida lei aplica-se na hipótese de invasão de dispositivos para obtenção de conteúdo íntimo, como vídeos, fotos ou áudios. É feito, portanto, uma analogia com os crimes já existentes aos praticados no *cyberespaço*.

### 3.1.3. MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, determina princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da Internet no Brasil. Trata de uma abordagem cível, buscando a responsabilização de servidores e intermediários. (VALENTE, *et al*, 2016, p. 74)

A discussão acerca da criação de uma legislação específica que tratasse da internet iniciou em 2009, com o Projeto de Lei nº 84/99, este que antecedeu o Marco Civil da Internet e tratava de tipificações penais. (SILVA, 2016, p. 45)

De acordo com Buzzi (2015), o Projeto de Lei contou com dez audiências públicas, regionais e nacionais e, posteriormente, fora sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff ao longo da cerimônia de abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança na Internet.

Um dos destaques dessa lei é a remoção de um determinado conteúdo da rede de internet. Consoante ao artigo 19, buscando evitar censura e assegurando a liberdade de expressão, o provedor da internet apenas poderá ser civilmente responsabilizado se não tomar as devidas providências e tornar indisponível o conteúdo, após a emissão da ordem judicial e dentro do prazo determinado.

De acordo com Valente (2016), o supramencionado artigo comporta exceções, visto que pode ocorrer um processo de negociação. Aqui, a crítica se refere à substituição da ordem judicial por notificação com fito de facilitar a remoção do conteúdo.

No que tange a divulgação de conteúdo íntimo, Valente (2016) explica que o Marco Civil da Internet inseriu uma disposição em razão da comoção pública após duas jovens cometerem suicídio ao serem vítima de exposição. O fato acarretou na previsão do artigo 21, o qual disciplina que o provedor de internet que disponibilizar o conteúdo de terceiros será subsidiariamente responsabilizado por violação de intimidade que decorrer da divulgação sem a anuência da vítima, de vídeos, imagens ou outras mídias de cunho sexual ou nudez, caso não remova o conteúdo, mesmo após recebimento de notificação do participante ou representante legal.

Ademais, no parágrafo único do supramencionado artigo é estabelecido que a notificação deve conter elementos suficientes a permitir a identificação do material e a verificação quanto a legitimidade para apresentação do pedido. Portanto, a identificação do conteúdo é ônus da vítima.

Isto posto, o Marco Civil da Internet busca estimular os servidores a retirar o conteúdo íntimo divulgado sem a anuência da vítima sem obriga-la a cumprir formalidades.

Por fim, insta salientar que Valente, ao pesquisar as decisões judiciais que versam sobre a responsabilidade civil dos provedores quanto a retirada do conteúdo divulgado ilegalmente, constatou que “das 90 decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo analisadas nesta pesquisa, 54 eram casos cíveis, e, desses 54, 38 eram processos que se referiam a provedores de aplicações”(VALENTE, *et al*, 2016, p. 76). O Google é o principal servidor que configura como sujeito passivo da ação.

### 3.2. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA E A SUA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio que norteia a Constituição Federal vigente e visa garantir os direitos fundamentais, estes que são ineres às personalidades humanas, a exemplo da proteção ao direito à imagem, honra e privacidade:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAIS, 2020, p. 18)

O referido princípio está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e, tendo em vista que se trata de um dos fundamentos do Estado brasileiro, configura-se como um fenômeno complexo, fazendo com que o tratamento jurídico norteado por esse princípio leve em consideração esse elemento. Nesse sentido, Barcellos (2020) explica que a complexidade surge porque a dignidade de uma mesma pessoa se alia a todos os aspectos que devem ser equilibrados.

No que se refere aos direitos da personalidade, esta é definida como direito subjetivo, absoluto, irrenunciável e intransmissível, oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana e garante as manifestações pessoais e físicas (SILVA, 2016, p. 20). Esse direito se correlaciona com as garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal e também tem previsão no Código Civil vigente ao tratar da intimidade e a vida privada.

No que tange ao processo hermenêutico, sendo fundamento basilar da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário tem a obrigação de aplicar a norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos e garantir a sua interpretação de forma ampla. (MORAIS, 2020, p. 15)

Trazendo a proteção à dignidade da pessoa humana e do direito à personalidade para o contexto social da exacerbada utilização da rede de internet por um grande número de pessoas, observa-se que a honra da vítima é constantemente violada, justamente em razão do rápido e contínuo compartilhamento de informações e dados.

Tem-se ainda que, em se tratando de violência de gênero contra a mulher, a pornografia de vingança se manifesta no rompimento do princípio constitucional da dignidade humana, na forma como visa humilhar e hostilizar a vítima ao expô-la.

Observa-se ainda a inserção do artigo 218-C do Código Penal, oriundo da Lei nº 13.718/18, está previsto no rol de crimes contra a dignidade sexual:

Dos crimes contra a dignidade sexual”, embora não seja isenta de críticas, tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para a do indivíduo. [...] No contexto normativo em que foi utilizado, o termo “dignidade” deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe empresta a Constituição Federal, que prevê a “dignidade da pessoa humana” como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base de estruturação da ordem jurídica (art. 1.º, inciso III). [...] Assim, ao tutelar a dignidade sexual, protege-se um dos vários aspectos essenciais da

dignidade da pessoa humana, aquele que se relaciona com o sadio desenvolvimento da sexualidade e a liberdade de cada indivíduo de vivenciá-la a salvo de todas as formas de corrupção, violência e exploração. (MIRABETE, 2012, p. 388)

Portanto, ao tratar da dignidade sexual, o legislador teve como basilar o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que é assegurado ao indivíduo a livre opção de escolher a pessoa que sexualmente se relacionará.

Diante ao exposto, a Lei nº 13.718/18, dentre outros intuitos, visa punir o sujeito que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima e divulga o conteúdo íntimo com o objetivo ou com o fim de vingança ou humilhação, violando assim, não apenas a sua dignidade sexual, mas a dignidade humana, ferindo também outros direitos fundamentais, como direito à imagem, honra, privacidade e a própria personalidade. Tais direitos necessitam de uma proteção mais eficaz, justamente para evitar a sua constante violação e sequelas irreparáveis ocasionadas pela exposição.

#### **4. A DIVULGAÇÃO PORNOGRAFICA E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.718/18**

No dia 24 de setembro de 2018, data em que se comemora dez anos da Lei Maria da Penha, o Senado aprovou a Lei nº 13.718/18, que visa criminalizar, dentre outras condutas, a pornografia de vingança.

Antes do advento desta lei com a criação do artigo 218-C do Código Penal, ao sujeito ativo era imputado o crime contra a honra, o que impossibilitava a aplicação da sanção penal de forma eficaz e efetiva, sem considerar os traumas causados na vítima. (MASSON, 2019, p. 96)

Desta forma, Masson (2019), explica que a Lei 13.718/18 surgiu para preencher a lacuna legislativa acerca da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Neste sentido, será analisado no presente capítulo os aspectos gerais acerca da Lei nº 13.718/18, sobretudo no que tange ao artigo 218-C do Código Penal, bem como as consequências jurídicas da pornografia de vingança e a in(efetividade) quanto a tutela penal em face do princípio da proporcionalidade coadunado ao estudo de jurisprudências.

##### **4.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI Nº 13.718/18**

A Lei nº 13.718/18 trouxe algumas alterações no que tange os crimes contra a dignidade sexual. Foi mediante a publicação dessa lei que se criou a tipificação do crime de importunação sexual e a divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia, este

último tema central do presente artigo. Tratou também das causas de aumento de pena para os referidos crimes. (CUNHA, 2018)

Outra novidade que adveio dessa lei trata da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, que passou a ser pública incondicionada a representação. Ademais, prevê causas de aumento de pena para o crime de estupro coletivo e corretivo, além de revogar artigos referente as Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941), dentre outras alterações.

Em se tratando de pornografia de vingança, o destaque dessa lei versa sobre o artigo 218-C do Código Penal, alocado no Capítulo II, Título XI, Parte Especial do Código Penal.

De acordo com Masson (2019), aqui o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual e tem como objetivo material a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual. Além disso, destaca-se também os núcleos desse tipo penal, sendo estes “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor a venda, distribuir, publicar e divulgar”.

No que se refere aos sujeitos, tanto o passivo quanto o ativo pode ser qualquer pessoa, exceto a previsão do parágrafo primeiro do artigo 218-C do Código Penal, este que trata da pornografia de vingança, pois neste caso, o legislador estabeleceu que o agente que mantém ou tiver mantido relação íntima de afeto com a vítima terá a pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). (MASSON, 2019, p. 95).

Tratando especificadamente no que tange o aumento de pena prevista no supramencionado artigo, é válido analisar as duas hipóteses. Quanto a primeira situação, sendo essa quando o crime é praticado pelo agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, Masson (2019) explica que há bipartição do crime, visto que trata da posição distinta tanto no que se refere ao sujeito ativo como também em relação ao sujeito passivo. Leva-se em consideração também a confiança entre os sujeitos envolvidos em razão do relacionamento que pode ser atual ou pretérita.

Já no que se refere na segunda situação, sendo essa a hipótese do crime ser praticado com o objetivo de obter vingança ou causar humilhação, Masson (2019) elucida que versa sobre a motivação do agente, destacando que essa modalidade é a que mais explica a pornografia de vingança, tendo em vista que o sujeito, que pode ser ex-cônjuge, ex-convivente ou ex-namorado, não aceita o término do relacionamento e divulga o material de conteúdo íntimo, sendo cenas de pornografia, nudez ou sexo da vítima, visando se vingar e humilhar a vítima.

#### 4.2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

De acordo com o que foi apresentado durante o estudo acerca do contexto histórico da pornografia de vingança, as vítimas, além de lidar com a violência exercida pelo autor do delito, perpassa por uma espécie de lixamento virtual, na qual é enxergada como responsável pela exposição, sendo estes reflexos dos valores da dominação masculina e submissão da mulher.

No aspecto jurídico, a vítima de pornografia de vingança, para além do dano emocional, que é irreparável, precisa enfrentar alguns obstáculos para galgar a devida punição ao autor do delito.

Por se tratar de um crime cibernético, no que se refere a investigação, o (ex) Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro (2020, p. 17), explica que um dos desafios de caráter mundial para as autoridades é o uso de aplicativos de mensagens instantâneas criptografadas, pois não obstante a importância da preservação da privacidade, faz-se mister mecanismos a serem utilizados pelas autoridades, analisando o caso concreto que justifique a justa causa da interferência. Senão vejamos:

Atualmente, a utilização de aplicativos de transmissão de mensagens criptografadas representa um desafio para autoridades de investigação em todo o mundo. Embora se compreenda a importância de resguardar a privacidade no ciberespaço, deveriam ser providenciados mecanismos às autoridades de investigação, quando presentes, a necessidade e a justa causa para intromissão. Isso é algo ainda a ser construído e parece não haver outro caminho senão uma solução uniforme, já que os aplicativos são disponibilizados por empresas globais (MORO, Sergio durante apresentação na obra “Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro, 2020, p. 17).

Desta forma, tendo em vista que tais aplicativos são gerenciados por empresas globais, não haveria outra possibilidade salvo uma solução uniforme a ser construída, com fito de evitar divergências jurídicas e legislativas.

Insta salientar que a conduta tipificada no artigo 218-C do Código Penal contém diversos verbos nucleares, sendo que “expor a venda”, “disponibilizar” ou “divulgar” pode configurar crime permanente.

Antes do advento da Lei 13.718/18, o autor de delito era punido com incurso nas penas do artigo 154-A (invasão de dispositivo) ou pelos crimes contra a honra, como injúria, prevista no artigo 140 ou difamação (artigo 139), todos do Código Penal, de acordo com as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. [...] 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de Whatsapp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado

as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018).

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681).

Pela análise de jurisprudências recentes, ou seja, após a publicação da Lei 13.718/18, destaca-se, sobretudo, os pedidos de retirada do conteúdo pelos servidores, como a empresa *Google*, o que demonstra a aplicação dos dispositivos previstos no Marco Civil da Internet:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO [...] 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. [...] 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).

Ocorre que, mesmo após a publicação da Lei 13.718/18 e da adesão do artigo 218-C do Código Penal, a pornografia de vingança ainda é um delito que se encontra em ascensão, isso pode ser verificado justamente através dos dados apresentados anteriormente acerca do aumento de denúncias de mulheres vítimas de divulgação indevida de conteúdo íntimos, embora sejam escassas jurisprudências que versem sobre a sanção penal do sujeito ativo.

Neste sentido, como reflexo da ineficácia da Lei 13.718/18 e considerando o cenário atual da pandemia do Covid-19, em 25 de junho de 2020 o site da Câmara dos Deputados publicou que durante o período de isolamento social os casos de pornografia de vingança aumentaram e destacou Projeto de Lei nº 3.485/20, que visa o aumento de pena como meio de contenção da prática dessa conduta.

Assim, o Deputado Capitão Alberto Neto, autor do supramencionado Projeto de Lei, explica que o isolamento social, em muitos casos, funcionou como gatilho psíquico para a prática do delito, justamente em razão do aumento de troca de dados de conteúdo íntimos, entendimento extraído através dos dados fornecidos pelo Observatório de Violência, da Secretaria Estadual de Segurança Pública (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

O Projeto de Lei nº 3.485/20 visa aumentar a pena do crime de divulgação de cena de estupro, sexo ou de pornografia sem a anuência da vítima, tipificado no artigo 218-C do Código Penal, para reclusão de três a seis anos, sendo a previsão atual de um a cinco anos.

Diante ao exposto, verifica-se que a publicação da Lei 13.718/18 não é um dispositivo legal apto a disciplinar a conduta de pornografia de vingança, seja em relação a aplicação da pena, como também em razão da proporcionalidade, consideração os danos irreparáveis a dignidade da vítima, o que será analisado a seguir.

#### 4.3. A (IN) EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL EM FACE DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

Infere-se que a proporcionalidade é um dos princípios relacionado às penas. Segundo Estefam e Gonçalves (2020, p. 714) é necessário que haja relação entre a sanção penal a ser aplicada e a gravidade do delito que fora praticado.

Ainda de acordo com os supramencionado autores, o princípio da proporcionalidade, no que se refere ao conteúdo analítico, se subdivide em “1) adequação (idoneidade da medida adotada); 2) necessidade (exigibilidade do meio adotado); 3) proporcionalidade em sentido estrito (comparação da restrição imposta com a ofensa praticada)”. (ESTEFAM; GOLÇALVES, 2020, p. 201).

No que se refere a pornografia de vingança, é observado a inefetividade da tutela penal, justamente pelo fato do legislador, ao tratar do artigo 218-C do Código Penal, estabeleceu a pena em desconformidade com a razoabilidade e proporcionalidade.

Em se tratando das consequências causadas pela pornografia de vingança, destaca-se a gravidade da violência psicológica e moral, pois atingem não apenas as vítimas, mas também as pessoas do seu convívio social. Ter a sua intimida exposta para um nível imensurável de

pessoas acarreta sofrimento emocional, diminuição da autoestima, depressão e pode levar ao suicídio, conforme análise de casos concretos (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019).

Levando em consideração que uma vez divulgado na internet, o conteúdo pode permanecer disponível ao acesso por tempo ilimitado, observa-se que o dano a dignidade da vítima é contínuo:

A questão da tutela penal da honra contra ações lesivas praticadas por meio da Internet é uma das mais complexas e de difícil enfrentamento pelo direito no contexto contemporâneo. Que não seria razoável submeter o agente à privação de liberdade em razão da prática de tais delitos, é uma conclusão quase que unânime, vez que a pena corporal, dado o impacto que gera na vida do indivíduo e os notórios problemas na sua aplicação, deve ser reservada somente às mais graves violações de direitos humanos. Todavia, em face da gravidade de certas condutas praticadas, especialmente no ambiente virtual, e dos impactos produzidos na vida das pessoas vítimas, a proteção à honra hoje posta na lei penal se mostra insuficiente em alguns casos. (BONINI, 2019, p. 69)

A consequência mais grave da pornografia de vingança é que o conteúdo nunca será apagado, mesmo com a previsão de responsabilização dos servidores prevista no Marco Civil da Internet e as vítimas desse delito ficarão em constante estado de desconfiança, pois a qualquer momento o conteúdo divulgado pode viralizar novamente.

Por fim, cumpre salientar que o Deputado Capitão Alberto Neto, autor do Projeto de Lei nº 3.485/20 que visa aumentar a pena do previsto no artigo 218-C do Código Penal entende que para coibir o delito de forma eficaz, é necessário que a pena seja aumentada. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tratou do estudo sobre a pornografia de vingança como violência de gênero contra a mulher. Essa conduta tem previsão no art. 218-C, §1º do Código Penal, o qual dispõe que se trata da divulgação de conteúdo pornográfico realizado sem o consentimento da vítima, podendo o material ser disponibilizado em ambiente cibernético.

Partindo disso, a pesquisa tem como objetivo questionar se de fato a Lei 13.718/2018, que introduziu o art. 218-C, §1º do Código Penal, é um mecanismo adequado para conter a conduta.

Constatou-se que antes da referida lei, para o ordenamento jurídico brasileiro, a pornografia de vingança era tratada como violação à honra, sendo este o bem jurídico tutelado. Essa lei inovou ao prever a penalização para divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia, atribuindo a causa de aumento de pena de um a dois terços se tal publicação for praticada por pessoa que tenha mantido ou mantém relação íntima de afeto com a vítima, com o fim de obter vingança ou causar humilhação.

No que tange ao crime cibernético, somente em 2011 estes passaram a ter notoriedade, inclusive para a mídia, em razão do ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, o que acarretou na publicação da Lei nº 12.737/12, em 03 de abril de 2012. Surgiu então a tipificação do art. 154-A do Código Penal, que versa sobre a invasão de dispositivo informático.

Diante disso, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a temática, que partiu de uma compreensão inicial sobre o crime cibernético como instrumento de pornografia de vingança. Assim, foi observado que a evolução da tecnologia e globalização, contribuíram de forma negativa para a prática deste crime, eis que os agentes utilizam a internet para tal divulgação.

Embora exista tutela penal, nota-se a gravidade da pornografia de vingança ao reconhecer que, uma vez divulgada o conteúdo indevido, o alcance desse material, bem como o período em que poderá estar disponível é imensurável, mesmo com a previsão de responsabilização dos servidores prevista no Marco Civil da Internet, fazendo com que as vítimas estejam em constante estado de desconfiança, pois a qualquer momento pode ter a sua intimidade violada ao viralizar novamente nas redes sociais.

Por fim, verificou-se que a publicação da Lei 13.718/18 não é um dispositivo legal apto a disciplinar a conduta de pornografia de vingança, seja em relação a aplicação da pena, em razão da proporcionalidade, considerando os danos irreparáveis a dignidade da vítima, como também por ter sido disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro apenas como causa de aumento de pena, sendo que o bem jurídico tutelado perpassa a garantia da dignidade sexual, havendo, sobretudo, violação direitos e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, privacidade e direito a imagem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em set. 2020.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no direito penal brasileiro**. Editora Juspodivm. 1. ed. Salvador-BA. 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio**. 2. ed. rev. e atual. Salvador-BA 2020.

BONINI, Catia Gabriela. **Ciberespaço, redes de interação e violações à honra na internet: considerações sobre o papel do sistema penal brasileiro na proteção à honra e à imagem nos espaços virtuais**. Unijui- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/6156/Catia%20Gabriela%20Bonini.pdf?sequence=1>> Acesso em set. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em set. 2020.

BRASIL. **Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em set. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Brasília-DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em set. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Brasília-DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em set. 2020.

BRASIL. **Marco Civil Da Internet – LEI. 12.965, de 23 de abril de 2014**. BRASÍLIA – DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em set. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e abordagem no Direito Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dado sobre a pandemia: Disponível em:** <<https://www.camara.leg.br/noticias/671466-projetos-aumentam-penas-para-pornografia-de-vinganca-e-importunacao-sexual/>>. Acesso em: 20. Set. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/614594c34e0c9dc796cb21d5e806768b>>. Acesso em 20. Set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018**. Sancionada em 24/09/2018. Editora Juspodivm. 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a717a7b72e63e04daed4a6ff7491c46b.pdf>. Acesso em set. 2020.

DADO DO IBGE, 2018. Disponível em: < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html#subtitulo-0>>. Acesso em: 20. Set. 2020.

DADO DO SAFERNET, 2019. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em 20. Set. 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral**. 9ª edição. Saraiva. São Paulo, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - (Arts. 213 a 359-H) - Vol. 3**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989590/>. Acesso set. 2020.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools\\_strategy\\_english\\_domestic\\_violence.pdf](http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf)>. Acesso em set 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Res. nº 48/104, 20 de dezembro de 1993. Terceira Comissão (A/48/629)], 85ª sessão plenária. Nova York, 1993.

ROCHA, Renata de Lima Machado, PEDRINHA, Roberta Duboc e OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Saúde em Debate. v. 43. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S415>>. Acesso em 20. Set. 2020.

SENADO FEDERAL. **Parecer (SF) nº 25, DE 2017 da Senadora Gleici Hoffmann**. 09 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6459378&disposition=inline>>. Acesso em 20. Set. 2020.

SILVA, Tairys Ialy Gonçalves da. **A (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pornografia de vingança**. 2016 Caruaru. 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/59457914/texto-3-a-in-eficacia-do-ordenamento-juridico-brasileiro-no-combate-a-pornografia>. Acesso em set. 2020.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. 2020. Disponível em

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561>. Acesso set. 2020.

TJ-ES - Tribunal de Justiça do Espírito Santo. APL: 00035837320148080011. Relator Willian Silva. Jusbrasil. Julgado em janeiro de 2018. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011>>. Acesso em 20. Set. 2020.

TJ-PR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ACR 7563673 PR 0756367-3. Relatora Lilian Romero. DJ: 681. Jusbrasil. Julgado em julho de 2011. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3>>. Acesso em 20. Set. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti. NERIS, Natália. RUIZ, Juliana. BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao reveng porn no brasil**. Editora Internetlab. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso set. 2020.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. Curitiba: Jarua. 2003.